

LEI N.º 681/00

Reestrutura a lei que Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1.º Fica por esta lei reestruturado o Conselho de alimentação Escolar, que tem a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de ensino, compete-lhe especificamente:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE e no caso de irregularidades comunicar através de ofícios ao FNDE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – orientar na aquisição dos alimentos para o PNAE, assessorar a comissão de licitação na seleção dos fornecedores e de produtos de boa qualidade;

IV – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

V – assegurar a inspeção dos alimentos nos depósitos e orientar as escolas quando da recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas à análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;

VI – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

VII – assegurar a complementação e educação alimentar aos escolares matriculados na rede pública de ensino;

VIII – articular-se com órgãos de serviço de vigilância sanitária, serviço de inspeção agropecuária e outros, que possam assegurar a qualidade dos alimentos adquiridos;

IX – visitar periodicamente as escolas com a finalidade de orientar, controlar e avaliar o Programa de Alimentação Escolar;

X – autorizar, quando necessário, o remanejamento ou permuta de gêneros alimentícios entre as escolas;

XI – articular-se com as escolas, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, motivando a criação de hortas, para enriquecimento da merenda;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de alimentos e utensílios, junto às escolas;

XIII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

XIV – divulgar todos os recursos financeiros recebidos pelo FNDE em locais públicos;

XV – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o Programa do Município.

§ **Único.** A execução das preposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação do Município.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2.º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por sete membros titulares e por sete membros suplentes de diversos segmentos da sociedade, e terá a seguinte composição

:

I – 01 (um) titular e um suplente representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) titular e um suplente representante do Poder Legislativo;

III – 02 (dois) titulares e dois suplentes representantes dos professores;

IV – 02 (dois) titulares e dois suplentes representantes de pais de alunos;

V – 01 (um) titular e um suplente representante da sociedade local.

Art. 3.º A nomeação dos representantes da Sociedade Civil e do Governo será mediante indicação dos respectivos segmentos representados e com plenas condições de serem os legítimos defensores.

§ **1.º** A cada membro destituído, far-se-á nova indicação pela entidade que representa.

§ **2.º** A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal para o prazo de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 3.º O presidente do conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4.º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros.

§ 5.º Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, em 02 (duas) reuniões consecutivas do conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 6.º No caso de ocorrência de vaga, assumirá o suplente, indicado pela respectiva entidade.

§ 7.º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art.4.º As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 5.º Os recursos serão provenientes de:

- I – recursos federais;
- II – contribuições voluntárias;
- III – auxílio e subvenção de órgãos públicos;
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V – campanhas e promoções;
- VI – outras fontes.

§ 1.º Os recursos federais deverão ser creditados em conta específica do PNAE, denominada PMM-FAE-PNAE-ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, tendo como titular o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças.

§ 2.º Os recursos federais serão aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Art. 6.º O Regimento Interno do Conselho será regulamentado por ato do Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7.º Fica revogada a lei n.º 579/94, de 17 de novembro de 1994.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, em 16 de agosto de 2000.

DANIEL WUTZKE
Prefeito Municipal

ROSELAINÉ LOVATTO STUBBE
Séc. Mun. De Educação Cultura e Esportes